



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2802/2005		
Ementa DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO.		
Data da Norma 03/06/2005	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Em vigor		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
03/08/2005	Lei Ordinária nº 2815/2005	Alterada por
15/12/2005	Lei Ordinária nº 2839/2005	Alterada por
29/09/2010	Lei Complementar nº 37/2010	Revogada por

LEI Nº 2.802, DE 03 DE JUNHO DE 2005

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público e o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências."

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.892, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público e institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Ibitinga, conforme estabelecido nos ANEXOS I e II, que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 2º – As disposições da presente lei aplicam-se aos servidores públicos do Quadro do Magistério Público Municipal que exercem atividades de natureza docente e de especialista em educação.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 3º – Para os fins desta lei considera-se:

I – Quadro do Magistério: o conjunto de cargos/empregos que exercem no âmbito da Secretaria Municipal de Educação atividades de natureza docente e de natureza de especialista em educação, como: direção, planejamento, supervisão, apoio e orientação do ensino público mantido pela Estância Turística de Ibitinga;

II – Professor: todo ocupante de cargo/emprego docente;



III – Atividades de Magistério: aquelas atividades inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa

CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS

Seção I Dos Princípios

Art. 4º As Atividades de Magistério serão exercidas tendo em vista os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado nos termos do artigo 3º da lei federal 9.394/96, observado ainda o seguinte:

I - A formação de cidadãos portadores de consciência social, crítica, solidária e democrática;

II - O respeito ao educando que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento;

III - A incorporação das informações disponíveis do saber socialmente acumulado nas experiências culturais do educando;

IV - A gestão escolar como um processo democrático e coletivo que conte com a participação dos usuários do serviço e de todos os envolvidos no processo de ensino-aprendizagem;

V - A existência de Conselho de Escola como instância de deliberação, consulta e articulação do funcionamento da Unidade Escolar.

Seção II Dos Valores

Art. 5º – São manifestações do valor do Magistério:

I – Patriotismo, traduzido pelo exercício da cidadania;

II – Civismo e o cultivo das tradições históricas;

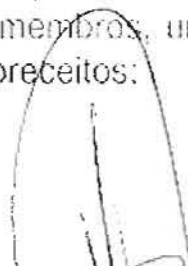
III – Proteção integral da criança e do adolescente;

IV – A educação como fator de desenvolvimento humano e social;

V – Compromisso com a educação de qualidade.

Seção III Da Ética

Art. 6º – O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõe, a cada um de seus membros, uma postura ética pautada na observância dos seguintes preceitos:



- I – Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II – Exercer o cargo com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III – Ser imparcial e justo;
- IV – Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V – Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI – Ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;
- VII – Abster-se de atos incompatíveis com a responsabilidade e o exercício profissional.

TÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS CARGOS/ EMPREGOS

Art. 7º – O Quadro do Magistério Público Municipal compõe-se de:

- I - Classe docente;
- II - Classe especialista em educação.

§ 1º - Entende-se por classe docente o conjunto de professores que, nas Unidades Escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes;

§ 2º - Entende-se por classe especialista em educação o conjunto de servidores públicos da Secretaria Municipal de Educação que oferecem suporte às atividades docentes.

Art. 8º - A classe docente compreende os seguintes cargos/ emprego:

- I - Professor de Educação Básica I – PEB I;
- II - Professor de Educação Básica II – PEB II;
- III - Professor de Educação Básica I – Substituto - PEB I - Substituto;
- IV - Professor de Educação Básica II – Substituto – PEB II - Substituto.

Parágrafo Único – Os docentes declarados estáveis no serviço público nos termos da Constituição Federal de 1988, ficam inseridos na classe docente, fazendo jus a todos os benefícios concedidos aos docentes atendidos por essa lei.

Art. 9º – A classe especialista em educação compreende:

- I – cargos/emprego:
 - a) Coordenador Pedagógico;



- b) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- c) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- d) Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio;
- e) Orientador Pedagógico;
- f) Psicopedagogo;
- g) Supervisor de Ensino;
- h) Chefe de Departamento de Educação.

II - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - O integrante da Classe Docente poderá desde que devidamente habilitado, exercer funções de Especialista em Educação, fazendo jus a receber além do padrão remuneratório de seu cargo, remuneração correspondente a diferença entre a retribuição relativa a carga horária de seu cargo de origem até 40 (quarenta) horas semanais, desde que não ultrapasse o valor remuneratório recebido pelo substituído, vedada qualquer forma de incorporação ou acréscimo dessa diferença na remuneração quando cessados os efeitos do ato de designação.

CAPÍTULO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 10 - Os integrantes da classe docente do Quadro do Magistério Municipal atuarão:

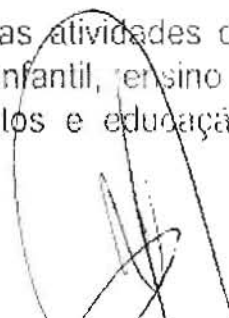
I - Professor de Educação Básica I - PEB I e Professor de Educação Básica I - Substituto - PEB I Substituto: na Educação Infantil, nas 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial;

II - Professor de Educação Básica II - PEB II e Professor de Educação Básica II - Substituto - PEB II - Substituto: nas 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental e Médio, Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial.

Art. 11 - Os integrantes da classe especialista em educação atuarão:

I - Chefe de Departamento de Educação: nas atividades de planejamento e assessoramento junto a Secretaria Municipal de Educação;

II - Coordenador Pedagógico: nas atividades de coordenação pedagógica referente à educação infantil, ensino fundamental e médio, educação de jovens e adultos e educação especial nas



unidades escolares do município, e também, na coordenação e desenvolvimento de áreas de arte educação e informática.

III - Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio: nas atividades relativas à administração escolar junto aos estabelecimentos municipais de ensino;

IV - Orientador Pedagógico: no assessoramento pedagógico das equipes de trabalho, na elaboração, desenvolvimento e avaliação de projetos pedagógicos e na integração com a comunidade. Substitui o Coordenador Pedagógico;

V - Psicopedagogo: nas atividades de diagnóstico, apoio e prevenção ao trabalho docente com crianças portadoras de necessidades educacionais;

VI - Supervisor de Ensino: nas atividades de planejamento, assessoramento, inspeção e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

VII - VETADO

Art. 12 - Os requisitos para o provimento dos cargos, empregos e funções de docentes e de especialistas em educação, ficam estabelecidos nos ANEXOS I e II, que fazem parte integrante desta lei.

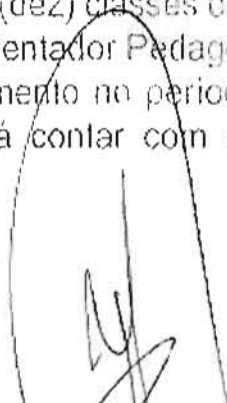
§ 1º - O Professor de Educação Básica I – PEB I, desde que habilitado na área específica, poderá, na ausência do docente devidamente concursado, ministrar aulas de 5ª. a 8ª. séries no ensino fundamental e ensino médio, para compor carga horária semanal de trabalho, recebendo remuneração correspondente ao padrão de vencimento da respectiva função.

§ 2º - O Professor integrante da classe docente, atendendo interesse da Administração Pública, poderá ser afastado de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens de seu cargo, para desenvolver projetos educacionais.

Art. 13 - Cada unidade escolar contará com 01 (um) Diretor de Escola, com 05 (cinco) salas de aula.

Art. 14 - Cada unidade escolar com mais de 10 (dez) classes de aula contará com 01 (um) Vice-Diretor e 01 (um) Orientador Pedagógico.

§ 1º - A unidade escolar que manter atendimento no período noturno ou conforme a sua complexidade poderá contar com mais 01 (um) Vice-Diretor.



- § 2º - O Orientador Pedagógico que estiver atuando no Ensino Fundamental e Médio prestará assessoria a 01 (uma) Unidade Escolar ou 02 (duas) Unidades Escolares, neste caso com limite total máximo de 30 (trinta) classes.
- § 3º - O Orientador Pedagógico que estiver atuando na Educação Infantil e Educação Especial assessorará no máximo 02 (duas) Unidades Escolares.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS/ EMPREGO

- Art. 15 - O provimento dos cargos/ emprego do Quadro do Magistério Municipal será realizado mediante contratação no regime da Consolidação das Leis do Trabalho para os que obtiverem aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, conforme estabelecidos nos ANEXOS I e II, que fazem parte integrante desta lei.
- Art. 16 - Compete ao Poder Executivo Municipal determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concurso público para provimento de cargos do Quadro do Magistério.
- Art. 17 - O Poder Executivo Municipal poderá, em caráter excepcional e mediante processo seletivo, contratar docentes por prazo determinado na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Ibitinga, sendo que o número de contratados não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de cargos das respectivas classes já ocupadas.
- Parágrafo Único - É vedada aos contratados por tempo determinado o exercício das funções de especialista em educação.
- Art. 18 - O Secretário Municipal de Educação regulamentará o processo seletivo para contratações temporárias de docentes na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Ibitinga.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO



Art. 19 - Pode haver substituição quando titular do cargo do Magistério entra em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A substituição depende de ato do Prefeito Municipal, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

CAPÍTULO V DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES

Art. 20 - A atribuição de classes e de aulas no início de cada ano letivo, será feita mediante classificação geral na Secretaria Municipal de Educação para os Docentes do Quadro do Magistério.

§ 1º - A atribuição de que trata o "caput" deste artigo será feita com base na contagem de pontos a ser estabelecida por Edital da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A classificação de que trata o "caput" deste artigo será mediante contagem de:

I - Tempo de serviço no Magistério Municipal;

II - Aprovação em concurso municipal na área de educação;

III - Habilitação de Licenciatura Plena na disciplina ou em Curso Normal Superior ou Pedagogia para Professor de Educação Básica I;

IV - Habilitação em matéria afim;

V - Cursos de Aperfeiçoamento e de Atualização relativos a disciplina ou campo de atuação, com duração mínima de 30 (trinta) horas;

VI - Cursos de Especialização "lato sensu", com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

VII - Cursos de Pós-Graduação em Mestrado (stricto sensu);

VIII - Cursos de Pós-Graduação em Doutorado (stricto sensu).

CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA

Art. 21 - A vacância de cargo público do Quadro do Magistério decorrerá por:

I - Investidura derivada;

II - Aposentadoria;

III - Exoneração;

IV - Falecimento.



Art. 22 - A exoneração de cargo efetivo ou demissão do emprego permanente dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Ibitinga.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÕES

Art. 23 - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, serão computados como efetivo exercício todas as ausências e faltas remuneradas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Ibitinga.

Parágrafo Único - Todas as ausências previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Ibitinga deverão ser devidamente comprovadas mediante apresentação de documento hábil.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 24 - As férias do ocupante de cargo/ emprego da classe docente do Quadro do Magistério serão de 30 (trinta) dias, usufruídos em período de acordo com o calendário escolar.

Art. 25 - O docente em exercício na Unidade Escolar poderá, a critério da Secretaria Municipal de Educação ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar nos termos do que vier a ser estabelecido pelo calendário escolar.

Art. 26 - As férias do ocupante de cargo da classe especialista do Quadro do Magistério serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pelo Departamento de Pessoal, aprovado por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS

Art. 27 - Ao ocupante de cargo/ emprego do Quadro do Magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Ibitinga.



CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Art. 28 - A contagem de tempo de serviço do servidor, para fins de aposentadoria, ficará sujeita às disposições da lei federal que rege a seguridade social.

CAPÍTULO XI DA ESTABILIDADE

Art. 29 - O servidor aprovado no estágio probatório, com duração de 36 (trinta e seis) meses fica automaticamente estabilizado no serviço público municipal.

Parágrafo Único - A estabilidade é restrita aos cargos efetivos do Quadro do Magistério, providos por Concurso Público de provas e de títulos.

CAPÍTULO XII DAS ACUMULAÇÕES

Art. 30 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 31 - A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra Unidade Escolar ou órgão da Educação Municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação observado o princípio da equidade.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA JORNADA DA CLASSE DOCENTE

Art. 32 - A jornada de trabalho da classe docente compõe-se de hora-aula e hora-atividade.



Art. 33 - Os docentes do Quadro do Magistério exercerão suas atividades em jornada de 20 (vinte) horas-aulas semanais de trabalho.

Art. 34 - Os docentes do Quadro do Magistério serão obrigados a assumir o número de horas aulas atribuídas semanais.

Art. 35 - A hora-aula será de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 40 (quarenta) minutos no período noturno, considerando-se este a partir das 18 (dezoito) horas.

Art. 36 - A hora-aula noturna será remunerada com adicional de 10% (dez por cento), não sendo incorporado este adicional à remuneração, em nenhuma hipótese.

Art. 37 - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

Art. 38 - Hora de atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para:

I - Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II - Colaborar com a administração da escola;

III - Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV - Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 39 - Será concedido ao docente 10% (dez por cento) de horas-atividades, calculadas sobre o total de hora-aula efetivamente ministrada.

§ 1º - Para o cálculo das horas-atividades consideram-se como um inteiro as frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as menores.

§ 2º - As horas-atividades serão exercidas em local de livre escolha do docente, a critério do diretor de escola.

Art. 40 - Ao Professor de Educação Básica I será permitida regência de duas classes, respeitada a compatibilidade de horário, interesse do Ensino e o teto máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, considerando-se a somatória das horas-aulas com as horas-atividades.

Art. 41 - Os docentes designados em caráter temporário para substituições ou regência de classes nos termos desta lei, terão seus vencimentos fixados pelas aulas efetivamente ministradas.

Art. 42 - Terão direito às horas-atividades somente os servidores que efetivamente exerçam a docência.

Art. 43 - O desenvolvimento das horas-atividades serão definidas na proposta pedagógica da Unidade Escolar ou da instituição de Educação Infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA JORNADA DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 44 - Os especialistas em educação exercerão suas atividades em jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - Os integrantes da classe docente afastados para exercer atividades de suporte pedagógico não farão jus às horas de trabalho pedagógico.

CAPÍTULO III DA JORNADA SUPLEMENTAR

Art. 45 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas nesta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho, mediante solicitação da Diretoria de Escola.

Art. 46 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Parágrafo Único - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de hora-aula e horas-atividades.

Art. 47 - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 44 (quarenta e quatro) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho do docente previstas nesta lei.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48 - O Sistema de movimentação funcional é o elenco de possibilidades de passagem do integrante do Quadro do Magistério Municipal para padrão remuneratório mais elevado dentro da respectiva classe.

Art. 49 - A movimentação funcional do Quadro do Magistério Municipal compreende as seguintes modalidades.

- I - Promoção por titulação;
- II - Promoção por desempenho.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 50 - A promoção por titulação será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação acadêmica do ocupante de cargo no Quadro do Magistério, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida.

Art. 51 - A promoção por titulação poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a contar do mês subsequente àquele em que o requerente apresentar o documento pertinente à sua habilitação, endereçado ao Prefeito Municipal para os procedimentos legais.

Parágrafo Único - A promoção se dará ao requerente no cargo e respectiva habilitação.

Art. 52 - A promoção por titulação decorrente de habilitação acadêmica será assegurada na seguinte conformidade:

I - Classe Docente:

Cargo/Nível	Titulação Acadêmica				
	Ens. Médio Magistério	Curso Superior	Pós-Graduação	Mestrado	Doutorado
- Professor de Educação Básica PEB I - Professor de Educação Básica I - Substituto	Nível I	Nível II	Nível V	Nível VIII	Nível XII

PEB I Substituto - Professor de Educação Básica II					
PEB II - Professor de Educação Básica II - Substituto PEB II Substituto		Nível II	Nível V	Nível VIII	Nível XII

II - Classe Especialista em Educação:

<i>Cargo/Nível</i>	<i>Titulação Acadêmica</i>			
	<i>Curso Superior</i>	<i>Pós-Graduação</i>	<i>Mestrado</i>	<i>Doutorado</i>
Chefe do Departamento de Educação	Nível I	Nível III	Nível VII	Nível XII
Coordenador Pedagógico	Nível I	Nível III	Nível VII	Nível XII
Diretor de Escola de Educação Infantil	Nível I	Nível III	Nível VII	Nível XII
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	Nível I	Nível III	Nível VII	Nível XII
Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio	Nível I	Nível III	Nível VII	Nível XII
Orientador Pedagógico	Nível I	Nível III	Nível VII	Nível XII
Psicopedagogo	Nível I	Nível III	Nível VII	Nível XII
Supervisor de Ensino	Nível I	Nível III	Nível VII	Nível XII



Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental	Nível I	Nível III	Nível VII	Nível XII
Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental e Médio	Nível I	Nível III	Nível VII	Nível XII

Parágrafo Único - As habilitações acadêmicas previstas neste artigo deverão ser obtidas na área atuação da educação.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO POR DESEMPENHO

Art. 53 - A promoção por desempenho será feita, exclusivamente, em decorrência do desempenho profissional, participação em cursos de aperfeiçoamento e por tempo de serviço.

Art. 54 - A promoção por desempenho será realizada por uma Comissão, nomeada pelo Prefeito Municipal para essa finalidade, composta por 5 (cinco) membros entre ocupantes da classe docente e classe especialistas em educação, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 55 - A cada promoção por desempenho, o servidor terá um acréscimo de 2% (dois por cento) calculado sobre o valor da referência base do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo Único - O percentual a que se refere o parágrafo anterior não será calculada cumulativamente a gratificação por tempo de serviço a cada cinco anos de efetivo exercício: quinquênio.

Art. 56 - A avaliação de desempenho terá sempre como base o período dos 2 (dois) últimos anos de permanência do servidor na classe.

Art. 57 - Para o servidor admitido no Quadro do Magistério Público Municipal, a primeira avaliação de desempenho ocorrerá no término do estágio probatório.

Art. 58 - Anualmente, a contar sempre de primeiro de janeiro, serão promovidos, por desempenho, 30% (trinta por cento) dos servidores

dentro de cada classe, com exceção dos ocupantes de cargos ou empregos em comissão.

Art. 59 - O interstício mínimo para a promoção por desempenho de cada servidor será de 02 (dois) anos.

Art. 60 - As vantagens decorrentes da promoção por desempenho serão pagas ao servidor que não estiver em exercício, a partir da data de seu retorno ao serviço.

Art. 61 - O critério da movimentação funcional, através da promoção por desempenho, será apurada a partir dos seguintes quesitos:

Especificações	Duração (em horas)	Créditos
Cursos de Aperfeiçoamento	10 a 15	02
	16 a 30	05
	31 a 50	10
	51 a 100	20
	101 a 150	30
	151 a 200	40
	201 a 250	50
	251 a 300	60
	301 a 350	70
	351 a 400	80
Curso Superior (Nova Habilitação ou Curso não relacionado à Educação)		50
Desempenho Profissional	Frequência comprovada: 100% Para cada ano de serviço	15
	Assiduidade frequência comprovada: 95% Para cada ano de serviço	10
	Produtividade Desempenho na Unidade Escolar	20
	Membro de banca examinadora	02

Direção e Vice Direção por ano de desempenho	05
Publicação de artigo em revista especializada sobre sua área de atuação	10
Publicação de artigo em jornal sobre a sua área de atuação	01
Autoria de livro	30
Apresentação de trabalho científico em congresso ou seminário	15

§ 1º - Para avançar de um nível de referência para outro será necessário atingir 70 (setenta) créditos;

§ 2º - O ocupante de cargo no Quadro do Magistério somente poderá avançar 1 (um) nível a cada 2 (dois) anos;

Art. 62 - A gratificação por tempo de serviço na forma de quinquênio fica assegurada ao integrante do Quadro do Magistério na forma prevista do Estatuto do Funcionalismo Público da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 63 - Os pontos acumulados e não utilizados para fins da promoção por desempenho serão considerados, para os mesmos fins, em relação ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser investido em outro cargo desse mesmo Quadro.

CAPÍTULO IV DO ESCALA DE REMUNERAÇÃO

Art. 64 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao ocupante de cargo/ emprego no Quadro do Magistério pelo efetivo exercício do cargo/emprego, correspondente a classe fixada em lei.

Art. 65 - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo aos ocupantes do Quadro do Magistério.



Art. 66 - O integrante do Quadro do Magistério, quando nomeado ou designado para outro cargo dentro do mesmo quadro, perceberá o vencimento correspondente.

Art. 67 - A retribuição pecuniária dos serviços abrangidos por esta lei compreende vencimentos ou salários e demais vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Art. 68 - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta lei são os fixados na seguinte conformidade:

I - Escala de Vencimentos - Classe Docente, aplicáveis aos ocupantes da Classe Docente, conforme Anexo III desta lei;

II - Escala de Vencimentos - Classe Especialista em Educação, aplicáveis aos ocupantes da Classe Especialista em Educação, conforme Anexo IV desta lei;

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 69 - As vantagens pecuniárias a que se refere nesta lei são as previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Ibitinga.

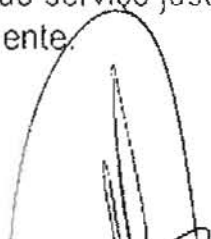
Art. 70 - Ressalvadas as permissões previstas no Estatuto do Funcionalismo Público da Estância Turística de Ibitinga e as contidas neste Estatuto, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do ocupante de cargo no Quadro do Magistério.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação, às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 71 - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) do vencimento mensal.

Parágrafo Único - O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa, acarretando o desconto de 1/3 (um terço) do vencimento diário.

Art. 72 - Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Quadro do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo, na forma da legislação vigente.



§ 1º - Caberá à Chefia imediata encaminhar, até o décimo quinto dia útil de cada mês, ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o relatório mensal de comparecimentos e faltas.

§ 2º - A apuração de comparecimento e faltas se dará entre os dias 16 ao 15 do mês subsequente.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 73 - Além da remuneração o ocupante de cargo do Quadro do Magistério receberá todas as vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Ibilíngua.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 74 - São direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - Receber assistência técnica que o auxilie a melhorar o desempenho funcional;

II - Dispor de material didático imprescindível ao exercício de suas funções;

III - Ter liberdade de escolha de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e processos de avaliação, dentro dos princípios psicopedagógicos e objetivos educacionais do município;

IV - Receber remuneração de acordo com a classe, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecidos por lei;

V - Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que convocado;

VI - Receber igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII - Participar do processo de planejamento da unidade escolar e dos órgãos auxiliares da escola, se escolhido por seus pares;

VIII - Gozar férias anuais, de no mínimo 30 (trinta) dias de acordo com o calendário escolar.

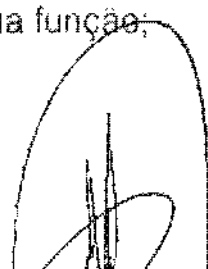
CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES



Art. 75 - Os ocupantes de cargos do Quadro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada a dignidade do Magistério.

Art. 76 - São deveres dos ocupantes de cargos do Quadro de Magistério:

- I - Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
- II - Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III - Utilizar processos de ensino que não afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;
- IV - Inculcar nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- V - Empenhar-se pela educação integral do educando;
- VI - Comparecer pontualmente às Unidades Escolares ou aos Órgãos em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades educacionais, executando os serviços que lhe competirem;
- VII - Sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- VIII - Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que aluar;
- IX - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
- X - Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou Repartição que não devam ser divulgados;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas atendendo-as sem preferências;
- XII - Freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- XIII - Apresentar-se decentemente trajado em serviço;
- XIV - Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XV - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciências em razão do cargo ou função;
- XVI - Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVII - Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;



XVIII - Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

Art. 77 - Ao ocupante de cargo do Quadro do Magistério é proibido:

I - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

II - Promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro das Unidades Escolares e Órgãos da Educação do Município, ou tornar-se solidário com as mesmas;

III - Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas dentro do recinto escolar;

IV - Exercer atividades político-partidárias dentro das Unidades Escolares e Órgãos da Educação do Município,

V - Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo do Município, para si mesmo ou como representante de outrem;

VI - Requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juro ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;

VII - Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

VIII - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;

IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;

XI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII - Ocupar-se, nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas do serviço;

XIII - Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de viluperação;



- XIV - Impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;
- XV - Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;
- XVI - Discutir, asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;
- XVII - Faltar ao trabalho sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 78 - O ocupante de Cargo do Quadro do Magistério é responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade causar ao Município, por dolo ou culpa, devidamente apurados.
- Art. 79 - A responsabilidade referida no artigo anterior trata-se da conduta caracterizada através:
- I - da sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade ou por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido na lei, regulamentos regimentos, instruções e ordem de serviço;
 - II - das faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, sujeitos a seu exame ou fiscalização;
- Art. 80 - O ocupante de Cargo do Quadro do Magistério que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamento será responsabilizado pelo dano causado, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu vencimento ou sua remuneração.
- Art. 81 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor do que trata essa lei da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



Art. 82 - A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, às sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao ocupante de cargo do Quadro do Magistério, será regido segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de Ibitinga.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 83 - Ao ocupante de cargo do Quadro do Magistério é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de Ibitinga.

CAPÍTULO VI DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 84 - É dever inerente ao ocupante de cargo do Quadro do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 85 - Ao ocupante de cargo do Quadro do Magistério é obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização mantidos ou desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 86 - Para que o ocupante de cargo do Quadro do Magistério possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 87 - A gestão democrática do ensino público municipal será desenvolvida mediante a organização dos Conselhos de Escola em cada uma das Unidades Escolares mantidas pela Estância Turística de Ibitinga.

§ 1º - Os Conselhos de Escola terão natureza deliberativa.



§ 2º - Os Conselhos de Escola na sua composição deverão contar com membros integrantes do Quadro do Magistério que atuam na Unidade Escolar, alunos e pais.

§ 3º - A composição, atribuições e a forma de escolha dos membros dos Conselhos de Escola serão fixadas por Lei própria e organizada pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 88 - Fica criado no Quadro de Pessoal Permanente, do ANEXO II, da lei municipal 1.706/90, vinculada a Secretaria Municipal de Educação, regido pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas e pelo Estatuto do Magistério, os seguintes cargos:

I - Classe Docente:

NOME DO CARGO	VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	ESCALA DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS
Professor de Educação Básica I – Substituto – PEB I Substituto	05	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Anexo IV desta Lei	20h	Ensino Médio Completo Habilitação em Magistério.
Professor de Educação Básica II – Substituto – PEB II Substituto	05	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Anexo IV desta Lei	20h	Curso Superior Completo relacionado à Disciplina

II - VETADO

Art. 89 – VETADO

II – VETADO



Art. 90 - Os ocupantes de cargo do Quadro do Magistério em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as exigências da habilitação profissional estabelecida nesta lei.

Art. 91 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente lei.

Art. 92 - Fazem parte integrante desta lei seus Anexos: I, II, III e IV.

Art. 93 - O enquadramento no Plano de Carreira Instituído nesta lei, dos ocupantes de cargo do Quadro do Magistério em efetivo exercício, será feito "ex-officio", por Decreto do Chefe do Poder Executivo.


Art. 94 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente lei ou que não contrariem, aplica-se, subsidiariamente aos ocupantes do Quadro do Magistério Municipal o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de Ibilinga.

Art. 95 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração, em 03 de junho de 2005.



MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Depto de Protocolo e Arquivo

ANEXO I

(A que se refere o artigo 1º, desta lei).

DENOMINAÇÃO	CLASSE DOCENTE	
	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE CARGO
Professor de Educação Básica I – PEB I	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Ensino Médio Completo Habilitação em Magistério
Professor de Educação Básica II – PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior Completo relacionado à Disciplina.
Professor de Educação Básica I – Substituto PEB I Substituto	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Ensino Médio Completo. Habilitação em Magistério
Professor de Educação Básica II – Substituto PEB II Substituto	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior Completo relacionado à Disciplina.



ANEXO II

(A que se refere o artigo 1º, regido pela CLT, desta Lei)

CLASSE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO		
DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE CARGO
Chefe do Departamento de Educação	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Experiência Docente: 05 anos.
Coordenador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Experiência Docente: 03 anos
Diretor de Escola de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.
Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.
Orientador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Experiência Docente: 03 anos.



Psicopedagogo	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Curso de Especialização concluído em Psicopedagogia. Experiência Docente: 03 anos.
Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia Habilitação em Supervisão Escolar. Experiência Docente: 06 anos; Experiência de especialista em educação: 02 anos.
Vice-Diretor de Educação Infantil	Função Gratificada Nomeação	Curso Superior Completo em Pedagogia Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.
Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental	Função Gratificada – Nomeação	Curso Superior Completo em Pedagogia Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.
Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental e Médio	Função Gratificada Nomeação.	Curso Superior Completo em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.



ANEXO III

(A que se refere o artigo 68 desta Lei).

ESCALA DE VENCIMENTO – CLASSE DOCENTE

JORNADA – 20 HORAS SEMANAIS															
CARGO/NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
Professor de Educação Básica I – PEB I	19,88/dia	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Professor de Educação Básica II – PEB II	7,78h/a	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Professor de Educação Básica I – Substituto – PEB I Substituto	15,76/dia	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Professor de Educação Básica I – Substituto PEB II Substituto	5,78h/a	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%



ANEXO IV

(A que se refere o artigo 68 desta Lei).

ESCALA DE VENCIMENTO - CLASSE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

JORNADA - 40 HORAS SEMANAIS															
CARGO/NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
Chefe de Departamento de Educação	1.164,42	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	-2%
Coordenador Pedagógico	947,31	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	-2%	-2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Diretor de Escola de Educação Infantil	1.054,77	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	-2%	+2%	-2%
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	1.104,77	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio	1.164,42	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	-2%	+2%	+2%	+2%	+2%	-2%	+2%
Orientador Pedagógico	947,31	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Psicopedagogo	947,31	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Supervisor de Ensino	1.164,42	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	-2%	+2%
Vice-Diretor de Educação Infantil	954,77	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental	1.004,77	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental e Médio	1.054,77	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%

